

## **A INCONSTITUCIONALIDADE E A ILEGALIDADE DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DOS JUÍZES CLASSISTAS TEMPORÁRIOS POR JUÍZES TOGADOS VITALÍCIOS<sup>1</sup>**

Em 10 de dezembro de 1999, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, editou a Resolução Administrativa nº 655/99, cujo art. 4º vedou “o provimento das vagas decorrentes da extinção da representação classista pela convocação ou promoção de juizes de primeiro grau para os Tribunais Regionais.” Depois de vedar o provimento, o Órgão máximo da Justiça da Especializada, em 29 de junho passado, assumindo posição diametralmente oposta à anterior, também em sua composição plena, à unanimidade, resolveu, inexplicavelmente, baixar a Resolução Administrativa nº 708, exclusivamente, para alterar o precitado art. 4º, ao qual deu a seguinte redação: “Os cargos vagos em decorrência da extinção da representação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho serão preenchidos nos termos da Constituição da República.”

O meu entendimento é que o mínimo que se pode dizer é que o TST errou, à unanimidade, três vezes. A uma, porque não é razoável admitir que os tribunais regionais iriam preencher cargos de juizes classistas temporários, cuja representação foi extinta pela Emenda Constitucional 24/99, com a convocação de juizes togados vitalícios do primeiro grau, por não haver lei ordinária assim dispendo. A duas, porque não há cargos a serem preenchidos, haja vista que cargo de exercício temporário não pode ser preenchido por juiz togado vitalício. A três, porque a Constituição da República não dispôs a respeito do preenchimento de cargos de exercício temporário vagos em decorrência da extinção da representação classista.

Os erros do TST têm levado a interpretação equivocada por parte de alguns tribunais regionais, segundo os quais a Resolução 708 teria definido que o preenchimento, nos Tribunais Regionais do Trabalho, dos cargos vagos em decorrência da extinção da representação classista, será feito por juizes togados, “nos termos da Constituição da República” e sem lei ordinária. Não é verdade. O TST não cometeu mais esse erro. O erro que cometeu foi admitir a existência de cargos vagos a serem preenchidos, “nos termos da Constituição da República”. Jamais disse, porém, que os cargos dos classistas seriam preenchidos, sem lei que assim determinasse, por juizes togados, nos termos da Carta Magna. Disse, apenas, que seriam preenchidos “nos termos da Constituição da República”, o que materializou um grande equívoco, porque, repito, o Estatuto do Poder não tratou dessa matéria. Não falou, o TST, em preenchimento por juizes togados, sem lei ordinária que previsse.

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais  
Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

O meu sentir é que não existem cargos a serem preenchidos por juízes togados, porque simplesmente não existem. Os que existem estão preenchidos. Na verdade, como a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho é matéria de ordem legal, diferentemente da do TST que é de ordem constitucional, a extinção da representação classista deixou os cargos criados por lei vagos, os quais não podem ser preenchidos porque tal representação não mais existe.

Reconheço que a relação juiz/habitantes na Justiça do Trabalho é preocupante, sobretudo agora em que foram reduzidos os números de juízes dos tribunais. Aqui na 8ª Região, por exemplo, passou de 23 para 15, isto devido à extinção da representação classista constituída de oito cargos temporários. No Brasil, temos um cargo de juiz para cada 19.200 habitantes, informa o Ministro Carlos Mário da Silva Veloso em Temas de Direito Público, enquanto a Justiça alemã, segundo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, contava em 1981 com um cargo de juiz para cerca de 3.863 habitantes.

A situação preocupante, porém, não deve levar o próprio judiciário trabalhista a maltratar a Constituição e malferir a lei. Com efeito, a Constituição da República não tratou do preenchimento de cargos vagos decorrente da extinção da representação classista, por isso não poderia, como não pode ainda, o TST dizer que esses cargos serão preenchidos “nos termos da Constituição da República”. Mas o pior é que os Regionais estão pensando que “nos termos da Constituição República”, significa, apenas, encaminhar a lista tríplice ao Presidente da República, tão logo se tornem vagos os cargos dos classistas. Aqui o grande equívoco. Os cargos que vão vagar e que existem, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 670), são oito de classistas temporários. Como então preencher cargos de classistas temporários com juízes togados vitalícios? Será possível, legalmente? A resposta é não e não admite tergiversação.

O caminho para transformar os cargos de juízes classistas temporários em juízes togados vitalícios é a lei. Não há outro caminho, mesmo que doutor Vicente Malheiros da Fonseca, Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, tenha registrado em seu artigo “Novo Perfil da Justiça do Trabalho”, publicado neste matutino, no dia 15 de julho, sábado, segundo caderno, que o TST “entendeu desnecessária nova lei para recompor os TRT’s, dado que a sua composição é fixada na legislação ordinária que criou e alterou a sua estrutura. Diferente é o caso dos Tribunais Superiores e do TST, cuja composição é estabelecida em norma constitucional”. Não é desnecessária. Se “a composição dos regionais é fixada na legislação ordinária que criou e alterou a sua estrutura”, como se há de admitir a criação de cargos de juízes togados e vitalícios, ainda que mediante a transformação dos cargos vagos em decorrência da extinção da representação classista, senão mediante lei ordinária? Da mesma forma, como se há de admitir a alteração da composição do TST e do STF que não seja mediante emenda constitucional? Tudo como previsto constitucionalmente. É verdade que a composição do TRT da 8ª Região é de 23 juízes, sendo 15 togados vitalícios e 8 classistas temporários, sendo que os cargos dos temporários, reafirmo, não podem ser preenchidos por togados vitalícios. Se os cargos são de exercícios temporários, como preenchê-los com juízes togados e vitalícios? Passariam a temporários?

Apesar do entendimento do TST, reitero que criação de cargos de juízes togados nos regionais, seja, ou não, mediante a transformação dos cargos dos classistas

temporários, somente poderá acontecer por lei ordinária. Com efeito, o art. 113 da Constituição da República reza: “a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.” Já o art. 96, II, “a” da Carta Magna, por sua vez, diz que *compete aos Tribunais Superiores propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores.* Como se vê, sem lei ordinária não há outra alternativa para aumentar o número dos juízes togados dos Tribunais Regionais. Não existe dúvida. Os cargos públicos são criados por lei e a extinção dos cargos públicos dar-se-á por intermédio de atos da mesma natureza. Se o cargo foi criado por lei, somente pode ser extinto por lei. Caberá, portanto, ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Há mais um aspecto que não se pode deixar de destacar. É o que diz respeito ao fato de poderem ser, segundo o TST, preenchidos os cargos vagos dos classistas nos tribunais e não se cogitar do preenchimento das vagas dos classistas no primeiro grau de jurisdição. Os cargos foram extintos ou estão apenas vagos como os dos Regionais? Sem dúvida, estão vagos como os dos Tribunais Regionais, mas como a representação classista foi extinta, tais cargos não podem ser preenchidos. Penso que transformar os cargos dos classistas do primeiro grau em vara é mais importante do que preencher, sem lei, os cargos dos classistas dos tribunais. Se os cargos dos classistas temporários dos tribunais podem ser preenchidos, sem lei, por que os das então juntas não podem ser preenchidos, também sem lei, criando-se novas varas? Tanto para um cargo como para outro a Constituição República exige lei ordinária, por que então se admite e se defende o preenchimento de uns, os dos tribunais, sem lei, e dos outros, os das então juntas, não?

Apesar dessa minha interpretação, – compreensão dos signos lingüísticos atribuindo-lhe um significado específico sem perder a visão sistêmica e funcional – o Tribunal Regional da 8ª Região convocou um juiz togado vitalício de primeiro grau para preencher temporariamente a vaga de um juiz classista temporário, cujo mandato encerrou-se em meado de 1999. A par disso, aprovou uma lista tríplice composta de juízes de primeiro grau para encaminhar ao Presidente da República, para que assim, mediante nomeação, seja preenchida definitivamente a vaga deixada pelo classista temporário.

Em razão da clareza da norma constitucional, é razoável admitir que todos os julgamentos da turma do Tribunal, a que se integrar o juiz vitalício de primeiro grau convocado, serão irremediavelmente nulos, porque somente existem, criados por lei, 15 (quinze) cargos de juízes togados no Tribunal, por isso todos os julgamentos dos quais participar, o 16º togado vitalício, não terá qualquer validade. A nulidade poderá ser argüida, pelo Ministério Público do Trabalho e pelos advogados, estes da própria tribuna do Tribunal quando da defesa oral ou por petição, ao tomar conhecimento de que o 16º juiz togado vai participar do julgamento

Em que pese “*em matéria constitucional ser mui difícil, senão impossível, estabelecer critérios absolutos de interpretação*” (Paulo Bonavides), não posso aceitar, absolutamente, que as vagas dos classistas temporários sejam preenchidas, sem lei ordinária que assim determine, por juízes togados vitalícios, porque tal decisão malfere a Constituição da República. Sei que não podemos atribuir a qualquer decisão interpretativa a qualidade de verdadeira, mas podemos,

seguramente, afirmar, com Eros Roberto Grau, que, entre as várias interpretações existentes, há as que são *logicamente verdadeiras*, na medida em que se relacionam, logicamente, os argumentos usados para justificá-las a elas próprias. A interpretação, sob os contextos lingüísticos, sistêmicos e funcionais, não ajuda a conclusão a que chegaram os magistrados trabalhistas nem ajuda a que chegou o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais do Trabalho, os quais influíram o TST a mudar o passo em direção ao erro: a Constituição da República não fala do preenchimento dos cargos dos classistas temporários, cuja representação paritária foi extinta. Como então preenchê-los “nos termos da Constituição da República”?

Segundo Nilo Bairros de Brum (“Fundamentos retóricos da sentença penal”) o interprete “é condicionado por sua cultura jurídica, suas crenças políticas, filosóficas e religiosas, sua inserção sócio-econômica e todo os demais fatores que forjaram e integram sua personalidade”. Mas, apesar disso, não se pode aceitar que a norma jurídica admita qualquer interpretação, conquanto esteja sujeita ao filtro da ideologia, ao menos no sentido fraco como aconteceu com os magistrados trabalhistas, aos quais se pede uma interpretação nos limites do Estatuto do Poder, tudo com o *poder-dever* de que se encontram envolvidos.